



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078174-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é paciente JOSÉ LUIZ MANTOVANI e Impetrante LUIZ PAULO CIVIDATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.722

Impetrante: Luiz Paulo Cividatti

Paciente: José Luiz Mantovani

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de
Salto – SP

“Habeas corpus” visando a desconstituição da prisão preventiva. Superveniência de decisão judicial que revogou a custódia cautelar. Ordem prejudicada.

1. Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luiz Paulo Cividatti em favor de José Luiz Mantovani. Alega, em suma, que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio. Sustenta que padece de constrangimento ilegal em razão de a prisão preventiva ter sido decretada unicamente em razão da sua não localização para citação, pontuando que “apesar de não ter sido localizado, consta na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça que o paciente teria se mudado para a cidade de Ibiporã/PR (fls. 99), onde reside até hoje com a sua genitora (conforme comprovante de residência anexo), mas nenhuma diligência foi realizada pelo Ministério Público à época para se obter o seu paradeiro no referido município, onde seria facilmente encontrado.” Busca a concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva, ainda que com imposição de outras cautelares.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 49/50).

A autoridade judicial prestou informações (fls.

53/54 e 69/84).

Manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 59/63).

É o relatório.

2. O exame de mérito do presente “habeas corpus” está prejudicado.

A impetração pretendia a revogação da prisão preventiva; no entanto, sobreveio decisão judicial de primeiro grau, em 09/04/2025, que concedeu liberdade provisória ao paciente, determinando a expedição de contramandado de prisão (fls. 320/321 da origem).

Deste modo, o provimento jurisdicional perseguido não mais se mostra necessário, pelo que falta interesse de agir na espécie.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicada a ordem**, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

LAERTE MARRONE

Relator